



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000614-87.2023.8.26.0646, da Comarca de Urânia, em que é apelante REBEKA ELOISA COSTA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado IPREM (INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL) DE SANTA SALETE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1000614-87.2023.8.26.0646
Apelantes: Rebeka Eloisa Costa e Outra
Apelado: Instituto de Previdência Municipal (IPREM) de Santa Salete
Comarca: Urânia
Juíza: Marcela Corrêa Dias de Souza
Voto nº 3352

Direito Previdenciário. Apelação. Pensão por Morte. Improcedência.

I. Caso em Exame

Ação revisional objetivando a revisão do benefício de pensão por morte para garantir o valor global da renda mensal inicial correspondente ao salário mínimo nacional vigente, além do pagamento das diferenças desde a data do início do benefício, devidamente corrigidas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se as autoras têm direito à revisão do valor da pensão por morte para que seja equivalente ao salário mínimo, a despeito da renda formal de uma das beneficiárias.

III. Razões de Decidir

3. A sentença de improcedência considerou que a coautora Marilene auferia renda proveniente do exercício da função de conselheira tutelar, enquadrando-se na exceção que admite fixação do benefício em patamar inferior ao salário mínimo.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 7.051, estabeleceu a garantia de recebimento de valor não inferior ao salário mínimo nas hipóteses em que essa seja a única fonte de renda dos dependentes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A pensão por morte não deve ser inferior ao salário mínimo quando for a única fonte de renda dos dependentes. 2. A renda formal de uma das beneficiárias permite a fixação do benefício em valor inferior ao salário mínimo.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 40, §7º; art. 201, §2º.

EC nº 103/2019, art. 23.

Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020, art. 17.

Lei Complementar Municipal nº 152/2021, arts. 23 e 24.

Vistos.

Apelação interposta contra a r. sentença (fls. 217/225) que julgou improcedente a ação revisional, em que se objetiva a revisão do benefício das requerentes beneficiárias, a fim de garantir o valor global da renda mensal inicial (RMI) correspondente ao salário mínimo nacional vigente, além da condenação do instituto réu ao pagamento das diferenças apuradas desde a data do início do benefício (DIB), isto é, 25/05/2022, devidamente corrigidas, bem como ao recálculo da RMI do benefício quando da cessação de uma das cotas das dependentes.

Na origem, trata-se de demanda promovida por **Rebeka Eloisa Costa e Outra**, as quais relatam, em resumo, figurarem como pensionistas de ex-servidor público municipal falecido em 25/05/2022. O benefício foi concedido em 27/07/2022 com pagamento desde o óbito. Ao calcular a (RMI) do benefício, o requerido não se atentou à vedação constitucional que assegura que "nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo". O valor do benefício foi fixado em R\$ 848,40 (oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), para ser dividido em partes iguais entre as dependentes, sendo recebido por cada uma o valor de R\$ 424,20 (quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte centavos).

A r. sentença julgou improcedente a ação, ponderando-se que a coautora Marilene auferia renda proveniente do exercício da função de conselheira tutelar (fls. 215), motivo pelo qual sua benesse decorrente da morte de seu marido se enquadrava na exceção, admitindo-se a sua fixação em patamar inferior ao salário mínimo.

Inconformadas, as autoras alegam, em síntese, que o valor global da pensão (total das duas cotas) deveria observar o quanto disposto no §7º do artigo 40 e § 2º do artigo 201, ambos da Constituição Federal; a cota de 70% (setenta por cento) concedida desrespeitaria a garantia do salário mínimo.

Consoante Lei Complementar Municipal nº 152/2021, inexistiria vedação à acumulação de benefício com renda formal, pois em seus artigos 23 e 24,

haveria previsão apenas acerca das regras para acumulação de benefícios previdenciários, o que não se confundiria com outras rendas formais, de acordo com o “Capítulo V” da referida lei.

Somente Marilene seria maior de idade e capaz de auferir renda, ao passo que Rebeka seria menor de idade, desde a data do óbito, e não poderia ser prejudicada pela interpretação equivocada da legislação dada pelo instituto réu.

Requerem, assim, a procedência da demanda, com a revisão da pensão para garantir o valor global da RMI correspondente ao salário mínimo nacional vigente, além da obtenção do pagamento das diferenças entre as parcelas pagas e as devidas vencidas desde a DIB (25/05/2022) do benefício de Pensão Por Morte até a implantação da revisão, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais até a data do efetivo pagamento (fls. 228/235).

Recurso tempestivo, isento de preparo, respondido às fls. 239/245.

Intimada, a Procuradoria de Justiça declinou de opinar sobre o caso (fls. 257/260).

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 218).

É o relatório.

Cinge-se se a controvérsia ao direito das autoras (pensionistas) de verem reconhecida a revisão da benesse percebida, porquanto não respeitada a garantia constitucional de um salário mínimo.

Após instrução processual, adveio a r. sentença de improcedência do pedido, contra a qual se insurgem as requerentes.

Sustentam as apelantes que a pensão por morte auferida seria o único benefício previdenciário que recebem, observando-se que o salário de Marilene como conselheira tutelar constituiria renda formal.

Pois bem, com o julgamento da ADI 7.051¹, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a garantia de recebimento de valor não inferior ao salário mínimo vigente nas hipóteses em que essa seja a única fonte de renda dos

¹ STF: ADI 7051, Tribunal Pleno, Rel. Min.: ROBERTO BARROSO, j.: 26-06-2023: “(...) *É constitucional o art. 23, caput, da Emenda Constitucional nº 103/2019, que fixa novos critérios de cálculo para a pensão por morte no Regime Geral e nos Regimes Próprios de Previdência Social*”.

dependentes.

No caso, o óbito do segurado ocorreu em 25/06/2022, portanto, após 13 de novembro de 2019, quando vigente a Emenda Constitucional nº 103/2019, responsável por alterar, substancialmente, o sistema previdenciário público e complementar.

Em seu artigo 23, aludida EC aduziu, expressamente:

“Artigo 23 - A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).”

(...)”

Observa-se, ainda, o artigo 17 da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020, que regulamenta as aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, nos termos do artigo 126 da Constituição do Estado de São Paulo, e dá outras providências:

“Artigo 17 - A pensão por morte concedida a dependente do servidor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento)”.

Desse modo, para elaborar o cálculo da pensão a que as apelantes fariam jus, o réu se baseou nas seguintes informações: percentuais da cota familiar (50%) e por dependente (10%) – no caso, são duas – art. 17 da Lei Complementar

Municipal nº 152/2021 (fls. 121/122)²; como o segurado instituidor estava em atividade no momento do óbito, foi necessário encontrar o valor da aposentadoria por incapacidade permanente a que teria direito para, após, fixar o valor das cotas, sendo que o artigo 8º, § 3º da aludida lei³ prevê que o valor da aposentadoria por incapacidade permanente corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição; alcançou-se o valor de R\$ 1.723,11; tendo em vista que o ex-servidor possuía 19 anos, 02 meses e

² “Art. 17. A pensão por morte concedida a dependente do servidor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).”

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda desta qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a cinco.

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o “caput” será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; II - a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

³ “Art. 8º O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público titular de cargo efetivo considerará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.(...)”

§ 3º Os proventos de aposentadoria corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.
(...)”

09 dias de tempo de contribuição, caso viesse a se aposentar por incapacidade permanente, receberia o provento de R\$ 1.033,86 (1.723,11 x 60%), majorado para o valor do salário mínimo da época, ou seja, R\$ 1.212,00; definiu-se a cota familiar em 50% (cinquenta por cento) daquele valor (R\$ 606,00) e uma cota individual de 10% por dependente (R\$ 121,20); por serem duas dependentes habilitadas, utilizou-se a cota individual de 20% do valor que o servidor falecido receberia a título de aposentadoria (R\$ 242,40); o valor final do benefício de pensão por morte correspondeu a R\$ 848,40 (oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), de modo que cada autora teria direito a R\$ 424,20 (quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte centavos), pois auferida renda formal.

Considerando-se que a beneficiária Marilene possui outra fonte de renda (fls. 164/166), escoreito o cálculo efetuado pelo apelado.

O que as apelantes pretendem, de maneira indireta, ao fundamento de que têm direito ao reajuste do benefício consiste na revisão do valor da pensão por morte que recebem, para que passe a ser idêntico ao valor da aposentadoria do falecido. Não lhes assiste tal direito, na vigência do regime introduzido pela Emenda Constitucional nº 103/19, e da LCE de São Paulo nº 1.354/20.

Mantém-se, assim, a r. sentença de improcedência, na íntegra.

Quanto aos honorários recursais, majora-se em 1% o *quantum* fixado na r. sentença, com amparo no art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade se for o caso.

O presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso interposto.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator